

LEI Nº 2.509/97

De, 10 de Dezembro de 1997.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE PATOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Sistema Tributário do Município de PATOS, dispondo sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de tributos municipais e estabelece normas gerais de Direito Tributário do Município, sem prejuízo da respectiva Legislação Complementar supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município.



I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão de bens imóveis, "inter-vivos".

II - TAXAS:

- a) em função do poder de polícia do Município;
- b) em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços público municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e de seus Distritos.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana do Município e de seus Distritos em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:



- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável, ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre os imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º - A incidência do imposto, sem prejuízos das cominações cabíveis, independe cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

CAPÍTULO I I

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 5º - Contribuinte do Imposto é o proprietário do Imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 6º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte :

I. o titular do direito de usufruto, de uso ou habilitação;

II. o compromissário comprador;

III. o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º - O titular do prédio ou o titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habilitação.

§ 2º - O promitente vendedor do imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento devido pelo compromissário comprador.

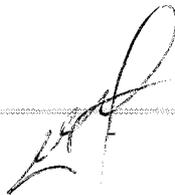
Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se".

CAPÍTULO I I I

INSCRIÇÃO

Art. 8º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e seus Distritos e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum, mas nunca através ou por dentro da outra.



Art. 9º - Far-se-á a inscrição:

I. pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão de “habite-se” ou registro do título de aquisição do imóvel;

II. pela fiscalização, de ofício, nos casos do artigo 26;

III. em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pelo Prefeito do Município.

Art. 10 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 11 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 12 - Até o dia 10 de cada mês, os Oficiais do Registro de Imóveis enviarão à Secretaria de Finanças os atos relativos a imóveis, inclusive, escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

CAPÍTULO I V

DO LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, através do Poder Executivo, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares,

levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser norma complementar baixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 18 - Os contribuintes do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal e outros previstos na legislação brasileira, que ficam integrados a este Código.



CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 19- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 20- O valor venal do imóvel é obtido da seguinte forma:

I- Para os terrenos, o produto da testada fictícia pelo seu valor do logradouro ;

II- Para as edificações, a soma dos produtos da testada fictícia pelo seu valor do logradouro mais o produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção.

Art. 21- O Poder Executivo deverá proceder , a cada ano, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preços de Construção.

Art. 22- Para serem estabelecidos, na Planta Genérica, os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I- área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III- índice de valorização, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV- outros dados relacionados com o logradouro;

§ 1º - Os valores do metro linear da Testada Fictícia, apresentados por setores e grupos, são os definidos na Tabela V.

§ 2º - Os setores e grupos de que trata o parágrafo anterior deste artigo serão definidos pelo Poder Executivo, considerando-se os critérios de valoração dos logradouros da cidade, inclusos na Planta Genérica de Valores de Terreno.

Art. 23- A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I- tipo de construção

II- qualidade de construção

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40%(quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e de outros dados com ele relacionados.

§ 2º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o “caput” deste artigo é o definido na Tabela VI.

Art. 24- A parte do terreno que exceder de 5(cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

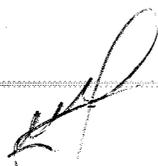
§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I- prédios em construção

II- prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo;

§ 2º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 25- Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30%(trinta por cento) o valor venal da unidade imobiliária, como definido no art. 20 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.



Art. 26- A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Secretário de Finanças quando:

I- o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II- o imóvel edificado se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único- Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 27- O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel a razão de:

I- 1,0%(um por cento) para os imóveis não edificados;

II- Para os imóveis edificados:

a) 0,5%(cinco décimos por cento) para os imóveis residenciais;

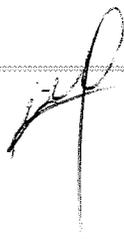
b) 0,7%(sete décimos por cento) para os imóveis não residenciais.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 28 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana far-se-á através de quota única, ou em parcelas mensais, no máximo de 6(seis), corrigidas monetariamente, conforme estabelecer o Poder Executivo através de norma complementar.

Parágrafo Único - O sistema de pagamento parcelado estabelecido neste artigo não impede o contribuinte de efetuar o



cuja situação esteja definida na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, permanecendo o benefício, por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou de maior inválido;

II. o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de ensino gratuito, legalizado ou autorizado;

III. o imóvel residencial localizado no Município, excetuados os apartamentos e quitinetes, cuja área construída não ultrapasse a 50m² (cinquenta metros quadrados), desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido.

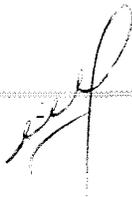
IV. o imóvel pertencente à viúva pensionista de servidor público municipal e estadual, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor, ou maior inválido, demais relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município.

Art. 34 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto predial ao :

I- imóvel pertencente a associações de classe; relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços.

II- imóvel pertencente ao servidor público municipal e estadual, ativo ou inativo, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município, nem sua mulher, filho menor ou maior inválido.

Art. 35 - A isenção, bem como a redução do imposto, será concedida por despachos da autoridade competente e dependerá de requerimento do interessado mediante apresentação de documentos comprobatórios que preencham os requisitos fixados em regulamento, renovada de dois em dois anos.



CAPÍTULO VIII

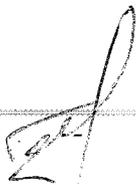
FISCALIZAÇÃO

Art. 36 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização Municipal e não podem seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidor a qualquer título, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou funcionários cadastradores ou negar-lhe informações de interesse da Fazenda Pública, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 37 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóvel ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativamente a atos de transmissão de imóvel ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 38 - Os documentos ou certidões comprobatórios de quitação do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pela administração fazendária do Município.

Art. 39 - A autoridade responsável pela concessão do “habite-se”, tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo de demais dados relativos à construção ou reforma para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.



Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega ao certificado de "habite-se", mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou sem possuidor a qualquer título.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 40 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da Lista de Serviço ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços, não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º - O contribuinte que exercer, um caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º - A Lista de Serviços, em sendo da competência de Lei Complementar Federal, nos termos do artigo 156, inciso IV da Constituição Federal, e quando da data da sua publicação no Diário



Oficial da União, incorporar-se-á a este código, passando a ter vigência e eficácia, para os efeitos de que trata este artigo, da Lei Complementar publicada.

LISTA DE SERVIÇOS (Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987)

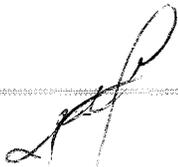
SERVIÇOS DE:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Vetado...
- 08 - Médico Veterinário.
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos ou contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.

- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas , pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa , perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação , polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.



- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) Cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto , pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a

venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento , pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres , de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.

- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento , agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange

também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos ; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros ; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 100 -Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 41 - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimentos fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV. do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

CAPÍTULO I I

CONTRIBUINTE

Art. 42 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 43 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.



Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados, a quaisquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 44 - São solidariamente responsáveis, além do contribuinte:

I. os proprietário de obras, em relação aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço;

II. os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as instalações de sua propriedade, ou que estiverem sob a orientação ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que por si só configurem fato gerador do imposto sobre serviços.

Art. 45 - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Art. 40

CAPÍTULO I I I

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 46 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município e seus Distritos fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 47 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las.

Art. 48 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço, para efeito de apuração de base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se trata de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo serviço cobrado, quando se trata de prestação de serviço em caráter permanente;

III - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 3º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador de serviço desempenha a atividade.

Art. 50 - Considera-se preço do serviço, para os efeitos de cálculos do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços,



além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedido sob condição.

§ 2º - Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 51 - Ressalvadas as hipótese expressamente previstas neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes da Tabela I.

Art. 52 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I. em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II. por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III. mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 53 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízos das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I. quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II. quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III. quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 54 - A receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para a base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

I. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II. folha de salários pagos, adicionados de honorários ou “pro-labore” de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

III. aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

IV. despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO V

ESTIMATIVA

Art. 55 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2º - No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á sempre que possível o disposto no Art. 54.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do Imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia



31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infração após o prazo fixado.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de que se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 56 - O imposto devido por profissional será calculado na forma da Tabela I anexa a este Código.

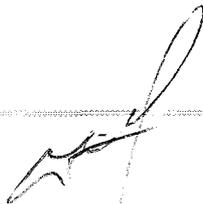
Parágrafo Único - Quando o profissional autônomo não estiver inscrito, o imposto será calculado na forma prevista para as atividades relacionadas no item 06 da Tabela I.

Art. 57 - Quanto aos serviços a que se referem os itens 1,4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitos ao imposto, na forma prevista no "Caput" do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 58 - Na prestação dos serviços a que se refere o item I da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas.



CAPÍTULO V I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 59 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I. o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
- II. no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

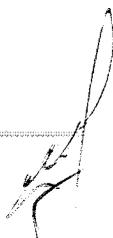
Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de PATOS e seus Distritos.

Art. 60 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I. os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II. os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.



CAPÍTULO V I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 59 - Considera-se local da prestação do serviço:

I. o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II. no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de PATOS e seus Distritos.

Art. 60 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I. os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II. os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.



CAPÍTULO V I I

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 61 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro Municipal e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

- I. quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares;
- II. nos casos do artigo 52;
- III. nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas a taxação fixa.

Art. 62 - O recolhimento do imposto será efetuado na forma que dispuser norma complementar baixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Fisco, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive, em caráter de substituição.

Art. 63 - As guias de recolhimento, declarações e outros quaisquer documentos necessários aos cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO V I I I

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 64 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 65 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 66 - Na hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 67 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importâncias retidas no ato do pagamento do serviço prestado deverão ser recolhidas aos cofres do Município, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo o endereço dos prestadores de serviços, observando-se o prazo estabelecido no art. 61.

Parágrafo Único - O não pagamento das obrigações neste artigo, sujeita o infrator ao pagamento das penalidades estabelecidas neste Código .



Art. 68 - As entidades, órgão e empresas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se, às obrigações e penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IX

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 69 - Considerar-se-ão quite com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I. os estabelecimentos de ensino que firmarem convênio com o Município para concessão de bolsas de estudo;

II. as empresas jornalísticas, de radiodifusão e televisão, que celebrarem convênio, com o Município para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria de interesse do Município, desde que não sejam propagandas políticas, conforme a Lei Eleitoral em vigor.

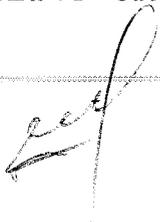
Parágrafo Único - As receitas oriundas da atividade de transporte de alunos pelos estabelecimentos de ensino ficam excluídas da compensação prevista neste artigo e serão tributadas na forma desta Lei.

Art. 70 - O Poder Executivo estabelecerá os critérios para a compensação do imposto previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO X

ISENÇÕES

Art. 71 - São isentos do imposto sobre serviços:



I. os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não sendo reconhecidos como tais filhos e mulher dos mesmos;

II. as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III. as construções de muros em terrenos baldios;

IV. representações teatrais e espetáculos circenses;

V- bancos de sangue, leite, pele, olhos e semem, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

VI- clubes de serviços, instituições meritórias sem fins lucrativos.

Parágrafo Único- As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

CAPÍTULO X I

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 72 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou



obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 73 - Os livros, documentos, e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos , documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 74 - Fica instituída a Nota Fiscal de serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas à:

- I. obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II. conteúdo e indicações;
- III. forma de utilização;
- IV. autenticação;
- V. impressão;
- VI. quaisquer outras disposições.

TÍTULO I V

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERRADOR

Art. 75 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos, inter-vivos, tem como fato gerador:



I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 76 - Ressalvando o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmo alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 77 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transação mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela,



apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto , nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 78 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do art. 76 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aplicação.

Parágrafo Único- A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados dos dois balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 79 - O contribuinte do imposto é:

- I- o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II- o cedente, no caso de cessão de direitos
- III- cada um dos permutantes , no caso de permuta.

Art. 80 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I- os alienantes e cessionários;

II- os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos autos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.81- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a avaliação do valor venal para os efeitos de que trata este artigo.

Art. 82 - As alíquotas do imposto são:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1%(um por cento)

b) sobre o valor restante: 2%(dois por cento)

II- nas demais transmissões a título oneroso: 2%(dois por cento)

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 83 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 75 desta Lei.



Art. 84 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I- pessoalmente, através de documento específico, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, entregue através de protocolo;

II- por via postal, com aviso de recebimento;

III- mediante publicação de edital.

Art. 85 - O imposto será pago:

I- Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II- Até 30(trinta) dias , contados da data de decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

Parágrafo Único - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso II deste artigo, o prazo contar-se-á da sentença transitada em julgado.

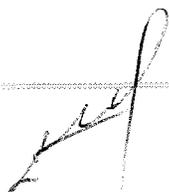
CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS

Art. 86 - Nas transmissões de que trata o art.75 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I- o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II- os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao documento de arrecadação municipal e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.



Art. 87 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

TÍTULO V

TAXAS

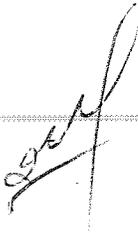
CAPÍTULO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES

Art. 88 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 89 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionário, sem abuso ou desvio de poder.



Art. 90 - Os serviços a que se refere o artigo 88 poderão ser considerados preços públicos, nos termos de leis específica, quando:

I. utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. específico, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização, ou de necessidade pública;

III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 91 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 92 - A incidência das taxas independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. do resultado financeiro da atividade exercida;
- IV. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 93 - Para efeito de cálculo e pagamento das taxas não serão permitidas deduções ou abatimentos de qualquer natureza.



Art. 94 - As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Parágrafo Único - A inscrição, o lançamento e aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta lei, salvo disposição em contrário.

Art. 95 - São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas autarquias.

Art. 96 - Integram o elenco das taxas as de :

- I. licença;
- II. expediente;
- III. limpeza pública;
- IV. serviços diversos.

Art. 97 - As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO I I

SEÇÃO I

TAXAS DE LICENÇA

Art. 98 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 99 - As taxas de licença são obrigatórias para:



I. localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, indústria, crédito, seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II. o exercício do comércio eventual ou ambulante;

III. ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

IV. publicidade;

V. execução de obras particulares;

VI. execução de arruamento e loteamento.

SEÇÃO I I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 100 - A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 101 - A taxa será devida:

I. na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício da atividade;

II. mudança de endereço;

III. mudança de atividade econômica;

IV. mudança da razão social.

§ 1º - A licença será concedida em caráter definitivo, exigindo-se sua renovação, em se tratando das hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

§ 2º - A licença a que se refere o inciso 1 deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará, quando concedida, em sua inscrição no Cadastro Municipal.

§ 3º - A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período de tempo limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 102 - Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que ramo idêntico de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 103 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I. alteração da razão social ou ramo de atividade;

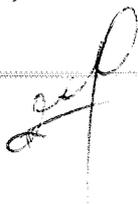
II. alteração na forma societária ou transferência de local;

III. encerramento da atividade.

Parágrafo Único - A instrução do pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 104 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I. recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;



II. embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação do Fisco;

III. exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Parágrafo Único - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

SEÇÃO I I I

ISENÇÕES

Art. 105 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I. vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II. engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins públicos;

III. vendedores ambulantes de artigo de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados, exceto mulher e filhos;

IV. lavadeiras;

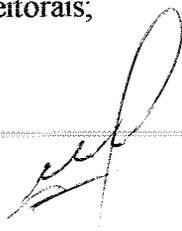
V. as construções de obras e edificações de que trata o

Art. 33, Inciso III;

VI. a construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura;

VII. construções provisórias destinadas à guarda de material, no local da obra;

VIII. os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;



IX. dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes ou vitrines internas, desde que recuados três metros do alinhamento do prédio;

X. os anúncios através da imprensa escrita, falada e televisiva, bem como revistas e catálogos;

XI. as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedades filantrópicas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

XII. as construções de muros em terrenos baldios.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo não desobriga o beneficiário da exibição de licença nem da penalidade cabível na sua falta.

SEÇÃO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 106 - A taxa de expediente tem como fato gerador:

I. o exercício do direito de petição perante à Prefeitura Municipal de PATOS;

II. a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;

III. a lavratura de certidões, translados e certificados;

IV. anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;

V. a autenticação de livros e documentos fiscais;

VI. o fornecimento de fotocópias ou similares.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos neste artigo.

§ 2º - Os documentos, requerimentos e demais papéis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou



despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa, e quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3º - Os requerimentos, documentos ou papéis que contenham denúncias, pedidos reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da Taxa de Expediente.

SEÇÃO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 107 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I. coleta e remoção de lixo;
- II. varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III. limpeza de córregos , galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV. colocação de recipientes coletores de papéis e lixo.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em áreas ou logradouros dotados dos serviços neste artigo.

Art. 108 - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.



SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 109 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada com base nos seguintes fatores:

I- Fator de coleta de lixo;

II- Fator de varrição de limpeza;

III- Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar;

IV- Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída, quando edificado, ou testada fictícia, quando não edificado.

Art.110 - O valor a ser cobrado da Taxa de Limpeza Pública não poderá exceder os seguintes limites:

I- Em relação a imóveis prediais, até o valor correspondente a 0,3(três décimos) do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel;

II- Em relação a vazios urbanos, até o valor correspondente a 0,5(cinco décimos) do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Os fatores de que trata este artigo serão definidos pelo Poder Executivo e por ele atualizados a cada exercício financeiro.



SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.111- A taxa será lançada anualmente e poderá ser recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º- No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo;

§ 2º- Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 112 - São isentos do pagamento da taxa:

- I. os templos religiosos
- II. as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividade assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessa sociedade.

SEÇÃO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 113 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação pelo Município dos seguintes serviços:

- I. numeração de prédios;
- II. apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III. vistoria de edificações ;



- IV. reposição de calçamento ou asfalto;
- V. mercados e feiras;
- VI. alinhamento;
- VII. apreciação e aprovação de projetos;
- VIII. emissão de guias de recolhimento.

Parágrafo Único - Os valores atribuídos para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo estão definidos na tabela IV, item 7.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 114- A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 115 - A contribuição de melhoria é devida para fazer face às despesas efetuadas pelo Município em obras de:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos bem como serviços de saneamento e drenagens em geral;

V. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 116- O Poder Executivo, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observada as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto, a cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO I I

ISENÇÕES

Art. 117- São isentos do pagamento da melhoria, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, os templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social, associações de classe, sindicato e associações comunitárias, clubes de serviços, instituições meritórias, quando não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO

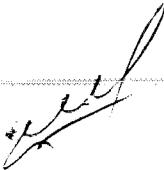
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 118- A expressão “Legislação Tributária” adotada por este Código compreende as Leis, complementares - Municipais, Estaduais e Federais - e ordinárias; os Convênios, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 119- Regulam a Legislação Tributária Municipal:

- I. A constituição Federal;
- II. Constituição do Estado da Paraíba;
- III. O Código Tributário Nacional e demais Leis complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- IV. As Resoluções do Senado Federal;
- V. Lei Orgânica do Município;
- VI. A Legislação Estadual e Municipal, nos limites das respectivas competência;
- VII. Os convênios que o município celebrarem com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 120- A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipótese de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO I I

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 121 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, na Legislação Tributária aplicável, às Leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.



Art. 122- São deveres especiais do contribuinte:

I. requerer a sua inscrição na Secretária de Finanças do Município;

II. apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de normas complementares que forem baixadas para o cumprimento desta lei;

III. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV. manter sob sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignadas em guias e documentos fiscais;

V. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refira-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 123 - A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo o caso de sigilo, em virtude de lei.

Parágrafo Único - As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO I I I

DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 124- O lançamento dos tributos em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 125 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária se considera ocorrido.

Art. 126 - O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

- I. de ofício, pela autoridade administrativa;
- II. mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a apresentar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- III. pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 127 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 128 - O lançamento será feito mediante declaração:

- I. para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei;
- II. quando a lei assim o determinar.

Art. 129 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

CAPÍTULO I V

NOTIFICAÇÃO

Art. 130 - O lançamento dos tributos e sua modificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo pagamento ou impugnação.

Art. 131 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais :

- I. nome do notificado;

- II. descrição do fato tributável;
- III. valor do tributo e penalidade, se houver.

Parágrafo Único - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal e/ou em prédios públicos instalados no Município, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO V

COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 132- A cobrança dos tributos será feita:

- I. para pagamento em moeda ou valor que nela possa se exprimir;
- II. por procedimento amigável;
- III. mediante ação judicial.

§ 1º - O recolhimento efetuado em moeda será feito na forma e prazo estabelecidos pelo Prefeito Municipal .

§ 2º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 133 - Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I. juros;
- II. multa de mora;
- III. correção monetária;
- IV. multa por infração.

§ 1º - Os juros serão calculados à razão de 1% (um) por cento ao mês.

§ 2º - A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:



I. a 2,0% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II. a 6,0% (seis por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III. a 10,0% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescido independentemente de procedimento fiscal.

§ 4º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 134- Excetuado o disposto no artigo 29 deste Código e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débito com redução ou dispensa de obrigação tributária principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 135 - O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário devidamente autorizado.

Parágrafo Único - Em casos especiais poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 136- É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a



execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 137- Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora de bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais cominações legais.

Art. 138- O Poder Executivo estabelecerá, através de norma complementar, as condições da concessão do parcelamento na esfera administrativa ou judicial.

Art. 139 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO V I

DA RESTITUIÇÃO

Art. 140 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I. pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ou pagamento.

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Art. 141- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 142- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 143 - Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO V I I

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 144 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 145- A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos , contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V I I I

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO

Art. 146 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que Lei estipular, para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO I I

DA TRANSAÇÃO

Art. 147 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá o Prefeito propor transação, mediante



concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO I I I

DA REMISSÃO

Art. 148- É facultado ao Poder Executivo, através de Lei específica, conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada área do Município.

Parágrafo Único- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições , ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

CAPÍTULO I X

DA IMUNIDADE

Art. 149-Os imposto municipais não incidem sobre:

- I. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;



- II. templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;
- IV. papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

Art. 150- O disposto no inciso I do artigo anterior é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO

Art. 151 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções condicionais serão reconhecidas por despacho do Prefeito.

CAPÍTULO X I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 152 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo



regular e a decorrente de contrato de natureza civil ou comercial firmado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 153 - Aplicar-se-á à Dívida Ativa, no que couber, as disposições contidas na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 154 - Serão cancelados os débitos:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III. os que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique aprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 155 - Ajuizada a ação, o pagamento da dívida somente será feito através da expedição de guias, com visto do representante do órgão jurídico fazendário.

Parágrafo Único - Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, poderá ele ser acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor.



CAPÍTULO X I I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 156 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 157 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. multas;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- V. suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 158 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.



Parágrafo Único - Não se considera espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 159- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 160 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I. a sonegação;
- II. a fraude;
- III. o conluio;
- IV. a reincidência;
- V. a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 161 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e a penas fiscais.

Art. 162 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 163 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em conta:

- I. a menor ou maior gravidade da infração;
- II. as circunstância atenuantes ou agravantes que constarem do processo;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 164 - São passíveis de multa por infração, para qualquer tributo desde Código, quando não previstas em Capítulo próprio.

I - de 50% (cinquenta) do valor do imposto ou da taxa:

- a) a falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição , dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b) o início de atividade ou a prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;
- c) a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;



d) a infração para o qual não esteja prevista penalidade específica.

II - de 300% (trezentos por cento) do imposto ou da taxa:

- a) pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falso ou que tenha falsidade;
- b) o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

III - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas por livros fiscais e contábeis.

IV - de 80% (oitenta por cento) do tributo devido, o contribuinte que deixar de emitir nota fiscal.

V - de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo:

- a) o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;
- b) qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte , em vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- c) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e contábeis para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.



Parágrafo Único - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das circunstância seguintes ou em outras análogas:

I. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III. remessa de informe e comunicação falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

Art. 165 - A reincidência em infração da mesma natureza e o dolo comprovado do agente passivo punir-se-á com multas em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

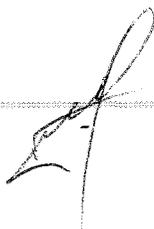
Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da falta idêntica pelo mesmo contribuinte , anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 166 - O valor da multa será reduzido:

I. de 2/3 (dois terços), no caso de pagamento da importância exigida, de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa;

II. de ½ (metade):

a) no caso de pagamento da importância exigida, em até 06(seis) parcelas mensais, iniciando dentro do prazo para apresentação



- de defesa de acordo com o valor do débito e a condição econômica do sujeito passivo;
- b) no caso de pagamento da importância exigida de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância;

III. de 1/3 (um terço) no caso de pagamento da importância exigida, em até 06(seis) parcelas mensais , iniciando no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância;

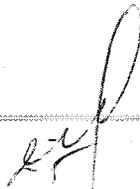
IV. de 1/4(um quarto) no caso de pagamento da importância exigida, de uma só vez, no prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância.

§ 1º - As reduções previstas neste artigo independem de requerimento e o parcelamento será concedido através de processo regular, cujo atraso implica na perda dos benefícios concedidos e vencimento antecipado das prestações vincendas.

§ 2º- As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas de que tratam os incisos I a III do art. 164

Art. 167 - As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído e poderão ser impostas cumulativamente se diversas forem as infrações.

Art. 168 - As multas, salvo as do artigo 165, serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência de infração , devendo constar do respectivo auto de infração o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que prevêem as penalidades cominadas.



SEÇÃO I I**PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 169 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozaram de qualquer benefícios fiscais.

SEÇÃO I I I**SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 170 - O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Prefeito Municipal, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade e a natureza da infração.

SEÇÃO I V**SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS**

Art. 171 - A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensão por um exercício, se o beneficiário comete infração às disposições deste Código e, cancelada, no caso de reincidência.



SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 172 - Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único - A correção monetária será calculada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial do mês seguinte ao que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

LIVRO TERCEIRO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Art. 173 - Em todo e qualquer procedimento fiscal dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 174 - Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO I I

DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art. 175 - Poderão ser apreendidos bens móveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em

trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da infração à lei tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada , suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 176 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 177 - Os bens apreendidos poderão ser devolvidos, mediante depósito da quantia arbitrada pela Fazenda Municipal ou ainda nos seguintes casos:

- I. quando não interessarem à prova;
- II. quando, mesmo interessado à prova , o atuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 178 - Os bens apreendidos serão levados a leilão:

- I. 30 (trinta) dias após serem apreendidos , se o atuado não satisfazer as exigências para a liberação;
- II. a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeitos a fácil deterioração.

Parágrafo Único - Sendo apurada importância superior ao débito , o excesso verificado será restituído ao atuado.



CAPÍTULO I I I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 179 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

- I. quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II. quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

CAPÍTULO I V

DA CONSULTA

Art. 180 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.



Art. 181 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, cuja decisão em primeira instância será proferida no prazo de 30 (trinta) dias , contados do recebimento do processo, cabendo recurso de ofício ao Prefeito quando contrária à Fazenda Pública Municipal, a quem caberá decidi-la em última instância administrativa.

Parágrafo Único - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

CAPÍTULO V

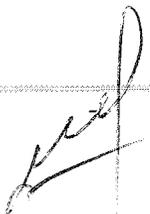
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 182 - Verificando-se infração de dispositivo de Lei ou norma complementar, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 183 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicados em instrumentos procuratórios ou disposição estatutária.

Parágrafo Único - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão , nem sua recusa agravará a pena.

Art. 184 - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e as falhas não constituírem vício insanável.



Art. 185 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, além dos casos previstos no artigo 182, mais os seguintes:

- I. quando for encontrado no exercício de atividades, sem prévia inscrição;
- II. quando manifesto o ânimo de sonegar.

CAPÍTULO V I

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 186 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 187 - A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

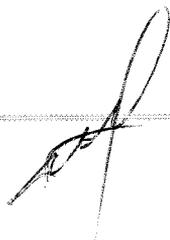
CAPÍTULO V I I

DA DEFESA

Art. 188 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação o documento de entrada no serviço de Protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez , toda a matéria que entender útil, indicando ou requerente as provas que pretende produzir , juntando , desde logo, as que constarem de documento.



Art. 189 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias , contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO V I I I

DAS PROVAS

Art. 190 - Findos os prazos a que se referem os artigos 188 e 189 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e hora para a produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único - O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

CAPÍTULO I X

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 191 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso ao Secretário de Finanças do Município para decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

Parágrafo Único - É competente para julgar, em primeira instância administrativa, o processo administrativo tributário contencioso.



CAPÍTULO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 192 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 193 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 194 - Do julgamento de recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhada imediatamente para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO X I

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 195 - Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal.



CAPÍTULO X I I

DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 196 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

TÍTULO I I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 198 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas e(a) este Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 199 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares ao cumprimento desta Lei, no que couber, e fixar as tabelas de preços públicos e tarifas a serem cobrados pela utilização e prestação de serviços municipais quando para os mesmos não existir tabela própria.

Art. 200 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto sobre serviços do item 19 da Lista , em



até 60% (sessenta por cento) quando para a execução for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado.

Art. 201- Os tributos e multas previstos na legislação municipal serão calculados com base na UFIR, unidade financeira para finalidades fiscais, que serve de referencial para atualização monetária dos tributos federais.

Art. 202 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito).

Art. 203 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PATOS-PB., Em 10 de Dezembro de 1997.

Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley
Prefeito Constitucional



TABELA I**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****GRUPO I - ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA**

I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	%
1. Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares	5,0
2. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2,0
3. Ensino de qualquer natureza	3,0
4. Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal	2,5
5. Diversões públicas	10,0
6. Demais serviços constantes da lista.	5,0
GRUPO II - Tributação de Profissional Autônomo	Em UFIR ano
7. Profissional Liberal de Nível Superior	110,0
8. Profissional Nível Médio ou Técnico	55,0
GRUPO III - Tributação das Sociedades Profissionais	Em UFIR ano
9. Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade.	55,0



TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES.

GRUPO	EM UFIR
GRUPO 01	250,0
GRUPO 02	150,0
GRUPO 03	100,0
GRUPO 04	70,0
GRUPO 05	50,0

ATIVIDADES DO GRUPO 01

Asfalto e Produtos de Asfalto
 Acessórios p/ Automóveis
 Agência de Vendas de Automóveis
 Armas e Munições
 Bolsa de Mercadorias
 Banco (Agência, Filial)
 Beneficiamento de Açúcar
 Beneficiamento de Algodão
 Beneficiamento de Fibras
 Beneficiamento de Sisal
 Boite (Padrão Luxo)
 Comércio Atacadista de doces e balas
 Cinema
 Casa de Câmbio
 Casa de Saúde
 Comércio Atacadista de Açúcar
 Compra e Venda de Pneus
 Crédito de Financiamento



Curtume
Comércio de Bicicletas e Acessórios
Comércio de Máquinas
Cartório
Churrascaria (Padrão Luxo)
Clínica Ambulatorial
Clínica Médica
Clínica Odontológica
Cooperativa
Depósito de Bebidas
Destilaria
Engarrafamento de Bebidas
Estivas em Grosso à Varejo
Empresa de Construção Civil
Empresa de Construção Hidráulica
Empresa de Transporte
Estrutura de Concreto
Frigorífico
Fiação e Tecelagem
Gás
Hospital
Hotel (de 3 a 5 Estrelas)
Indústria de Minérios
Indústria
Instituto de Radiologia
Laboratório
Lanchonete (Padrão Luxo)
Movelaria
Magazine
Malharia
Material Elétrico
Navegação Aérea
Pavimentação

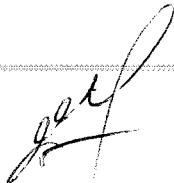


Petróleo e Derivados
Relojoaria e Joalheria
Restaurante (Padrão Luxo)
Recondicionadora de Pneus
Siderúrgica
Supermercado
Sociedade de Economias Mistas
Seguradoras
Serviço de Anestesia
Serviço de Hematologia
Serviço de Radiologia e Ultra-sonografia

ATIVIDADES DO GRUPO 02

Agência Lotérica
Agência de Publicidade
Agência Funerária
Aparelhos Cirúrgicos
Aparelhos Dentário e Prótese
Aparelhos Ortopédicos
Aparelhos Químicos
Auto Escola
Beneficiamento de Arame
Beneficiamento de Vidros
Bateria e Acumulador
Bijuteria
Botique
Casa de Importadora e Exportadora
Cervejaria
Comércio de Doces
Cerâmica
Comércio de Madeiras
Comércio de Tecidos

Comunicações
Comércio de Tintas
Comércio de Plásticos e Couro
Comércio Varejista de Taxímetros
Comércio e Representações de Ferragens
Comércio de Equipamento p/ Incêndio
Comércio Atac. de Prod. Vegetais
Comércio de Calçados
Comércio de Enceticidas
Comércio de Peças p/ Relógios
Comércio de Redes e Malas
Comércio de Confeções
Calçados Ortopédicos e Sapataria
Clube Social Recreativo
Comércio de Vidros
Comércio de Cimento
Comércio de Discos
Comércio e Representações
Depósito de Inflamáveis
Distribuidora de Títulos de Valores
Eletrodomésticos
Farmácia ou Drogaria
Fundição
Fertilizantes
Hotel (1 a 2 Estrelas)
Inflamáveis
intercomunicações
Livraria
Lavanderia
Locação de Imóveis
Leiloeiro
Material de Sapateiro
Mercadinho



Miudezas e Armarinho
Mármore
Material Fotográfico
Ótica
Padaria
Perfumaria
Posto de Gasolina
Rádio p/ Autos
Serralharia
Serigrafia
Sorvete
Serviço de Extração de Minérios
Tabelionato
Tapeçaria
Tipografia
Torrefação
Venda de Material Agropecuário
Venda de Imóveis
Venda de Produtos p/ Sorveteria

ATIVIDADES DO GRUPO 03

Análises de Sistemas e Métodos
Análises ou Pesquisas de Mercado
Antigüidade
Artigos de Tocador de Beleza
Açougue
Alfaiataria
Aerofotogrametria
Aeromodelismo
Barbearia
Box
Comércio de Artigos Cerâmicos

Comércio de Móveis Usados
Comércio de Revistas e Jornais (BOX)
Comércio de Peles Selvagens
Comércio Varejista de Art. Usados
Corrosivos e Explosivos
Cutelaria
Cereais à Varejo
Casa de Lanche ou Bar (Padrão Popular)
Conservação de Autos / Lavagem e Lubrif.
Decoração e Art. p/ Festas
Depósito de Armazém (Fechado)
Editora de Construção
Empresa de Planejamento
Estofados
Empresa de Florestamento
Empresa Administradora
Escola de Datilografia
Escola de Judô
Escritório em Geral
Estabelecimento de 1º e 2º Grau
Estacionamento de Veículos
Escola de Dança
Encadernações
Ensino Maternal
Empresa Prestadora de Serviço
Ferragens
Forjaria
Fisioterapia
Foto
Gravações de Serviços de Som
Pensão
Material p/ Construção
Organização



Pensionato
Pedra
Posto de Enfermagem
Representações
Sinuca
Sucata
Salão de Beleza
Venda de Aves e Ovos
Venda de Jornais
Venda de Artigos de Palha

ATIVIDADES DO GRUPO 04

Artesanato
Bilhar
Banho a Vapor
Borracharia
Comércio de Art. p/ Carnaval e São João
Comércio de Papeis Usados
Comércio de Cocos e Bolos
Conserto de Eletrodoméstico
Conserto de Fogão
Conserto de Máquinas
Conserto de Pianos
Conserto de Relógios
Conserto de Telefones
Conserto de Carrocerias
Capotaria
Mercearia
Oficina de Mola e Pinturas
Oficina de Solda
Oficina Mecânica
Venda de Peixe em Aquário



Venda de Queijo

ATIVIDADES DO GRUPO 05

Banco de Café
Banco de Coco
Banco de Batata
Banco de Fumo
Banco de Cebola
Banco de Cereais
Banco de Frutas
Banco de Verduras
Banco de Carne
Banco de Alumínio (Utilidade Doméstica.)
Banco de Peixe
Banco de Miudezas
Banco de Confeccões
Banco de Queijo
Banco de Tempero
Banco de Calçados
Comércio de Condimentos
Comércio de Frutas
Cocheiras
Conserto de Arreios
Conserto de Bicycletas
Conserto de Calçados
Conserto de Bolsas
Conserto de Chaves
Conserto de Móveis
Conserto de Óculos
Conserto de Sacos, Lonas e Colchão
Estábulo
Entidade de Classe



Exposição de Autos
 Fiteiro
 Oficina de Balanças
 Oficina Conserto Port. / Ferro / Madeira
 Pocilga
 Quitanda

TABELA III

**LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU
 ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

GRUPO	Em UFIR
1. Comércio ou Atividade Comercial	15,0
2. Comércio ou Atividade Ambulante	15,0

TABELA IV

**OUTRAS TAXAS DE ATIVIDADES DE PODER DE POLÍCIA
 COM O FORNECIMENTO DE ALVARÁS, LICENÇAS,
 CERTIDÕES E DOCUMENTOS REFERENTES A IMÓVEIS**

**1 - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO
 E REFORMA**

1.1 - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria de prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção:

Em UFIR



a) Padrão Normal	0,30
b) Padrão Alto	0,70
c) Padrão Luxo	1,20
1.2 - De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de construção:	
	Em UFIR
a) Padrão Normal	0,30
b) Padrão Alto	0,50
c) Padrão Luxo	1,10
2 - ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO (Obras Clandestinas)	
2.1 - Estruturas em concreto armado ou alvenaria de prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	Em UFIR
a) Padrão Normal	0,60
b) Padrão Alto	1,20
c) Padrão Luxo	1,50
2.2 - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria de prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total da construção:	
	Em UFIR
a) Padrão Normal	0,60
b) Padrão Alto	1,10
c) Padrão Luxo	1,30
3 - ALVARÁ PARA OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÕES	
	Em UFIR



3.1 - Construções de Muro (por m ²)	
a) Residencial	0,30
b) Ind. Com. Prof.	0,30
3.2 - Construções de Chaminés (por m ²)	0,60
3.3 - Construções de Pérgolas (por m ²)	0,30
3.4 - Construções de Marquises (por m ²)	0,30
3.5 - Construções de Platebandas (por m ²)	0,30
3.6 - Construções de Piso (por m ²)	0,30
3.7 - Construções de Tapumes (por m ²)	0,30
3.8 - Construções de Toldas e Empanadas (por m ²)	0,50
3.9 - Construções de Drenos, Sarjetas e Escavações nas vias públicas (por metro linear)	0,30
3.10 - Construções de Substituição de Cobertas (por unid.)	25,0
3.11 - Reparo de Pequenas Obras não Especificadas	15,0
3.12 - Revestimentos de Pátios e Quintais	15,0
3.13 - Construções de Piscinas (por m ³)	2,0
3.14 - Construções de Caixa D'água (por m ³)	1,50
4 - ALVARÁ PARA CONSTRUÇÕES	Em %

FUNERÁRIAS (Alíquota “ad-valore” sobre o valor da obra no cemitério da sede).

4.1 - Revestimento Simples	5,0
4.2 - Revestimento em Granito, Mármore etc.	10,0
5 - ALVARÁ DE HABITE-SE (Alíquota “ad-valore” sobre o valor do Orçamento da Obra)	Em %
5.1 - Alvará para Obras Padrão Normal	0,5
5.2 - Alvará para Obras Padrão Alto	1,0
5.3 - Alvará para Obras Padrão Luxo	1,5
6 - TAXAS DE EXPEDIENTES	Em UFIR
6.1 - Anotação pela Transferência de firma, alteração de razão social e ampliação do estabelecimento	10,0
6.2 - Requerimento e papéis entrados na Prefeitura	3,0
6.3 - Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por página ou fração	7,0
6.4 - Expedição de Certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros.	12,0
6.5 - Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas	
6.5.1 - De 1 a 5 blocos	5,0
6.5.2 - De 6 a 10 blocos	10,0
6.5.3 - De 11 a 30 blocos	15,0
6.5.4 - De 31 a 50 blocos	20,0
6.5.5 - De 51 a 100 blocos	40,0

6.5.6 - Acima de 100 blocos	70,0
6.5.7 - Pela abertura e rubrica de livros fiscais e por unidade	5,0
7 – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	Em UFIR
7.1 – Identificação de prédios	
7.1.1 - Numeração de Edificações	12,0
7.1.2 - Numeração de Lotes e Terrenos	10,0
7.2 - Pela Aposição de Placa	12,0
7.2.1 - Edificações	10,0
7.2.2 - Lotes e Terrenos	
7.3 - Apreensão de Animais e Mercadorias	
7.3.1 - Bovinos e muares, por cabeça	10,0
7.3.2 - Caprinos , ovinos , suínos e caninos, por cabeça	5,0
7.3.3 - Outros animais por cabeça	3,0
7.3.4 - Bens e Mercadorias	20,0
7.4 - Depósito por dia ou Fração	
7.4.1 - Bovinos e muares, por cabeça	10,0
7.4.2 - Caprinos , ovinos , suínos e caninos, por cabeça	5,0
7.4.3 - Outros animais por cabeça	3,0
7.4.4 - Bens e Mercadorias	10,0
7.5 - Alinhamento por metro linear	0,2
7.6 - Vistoria de Edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente: Por metro linear	1,5
7.7 - Apreciação e Aprovação de projetos:	

7.7.1 - De arruamento, por metro linear de rua	0,3
7.7.2 - Por prancha e de loteamento, por lote	2,0
7.8 - Pela Emissão de Guias	10,0
7.9 - Transferencia de Propriedade de TÍTULO	10,0
7.10 - Cadastro de Imóveis	
7.10.1 - Overlay	10,0
7.10.2 - Inscrição Cadastral	5,0
7.10.3 - Transferência de Nome	8,0
7.10.3 - Transferência de Endereço	20,0
7.10.4 - Revisão In-Loco	8,0
7.10.5 - Cadastramento	8,0
7.10.6 - Unificação de Imóveis	8,0
7.10.7 - Cancelamento de Imóveis	20,0
7.10.8 - Certidão de Limites	10,0
7.10.9 - Solicitação de 2ª via de IPTU ou qualquer outro tipo de documento	5,0
7.10.10 - Informação de qualquer espécie	3,0
7.10.11- Remembramento e desmembramento por imóvel inscrito	20,0

**8 - TAXA PARA APROVAÇÃO E LOTEAMENTO
OU ARRUAMENTO DE TERRENOS
PARICULARES**

Em UFIR

8.1 - Arruamento o loteamento:	
8.1.1 - Aprovação de arruamento, por metro linear	0,5
8.1.2 - Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final	1,50
8.1.3 - remembramento e desmembramento, por lote final	1,50

9 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
 ÁREAS COM BENS MÓVEIS , A TÍTULO
 PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E Em UFIR
 LOGRADOUROS PÚBLICOS

9.1 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, por
 metro quadrado, por mês ou fração, superior a 30 m². 0,30

9 - TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE
 MEIOS DE PUBLICIDADE Em UFIR

9.1 - Anúncios e letreiros permanentes colocados na parte
 externa dos edifícios, prédios e muros.

9.1.1 - Por metro quadrado ou fração 5,0

9.1.2 - Por ano. 50,0

9.2 - Pintados em veículos , por unidade e por ano. 30,0

9.3 - Projeção em tela de cinema, por filmes ou chapa e por
 dia. 5,0

9.4 - Pintados em abrigos ou estação de transportes 5,0
 coletivos, por metro quadrado ou fração, por ano.

9.5 - Letreiros ou placas indicativas de profissionais, arte ou
 ofício, dísticos e emblemas, por metro quadrado ou 5,0
 fração e por ano.

9.6 - Exposição ou propaganda de produtos feitos em 20,0
 estabelecimentos de terceiros ou em locais de
 freqüência pública por mês



9.7 - Propaganda:

9.7.1 - Alto falante fixo, por amplificador e por ano	50,0
9.7.2 - Alto falante em veículos, por veículo e por ano	80,0
9.7.3 - Propagandas ou alegoria, por dia	2,0
9.7.4 - Anúncios em painel padronizado (Outdoor) por ano	150,0

10 - TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Em UFIR

10.1 - Potência até 10 HP	Isento
10.2 - De mais de 10 HP até 50 HP	20,0
10.3 - De mais de 50 HP até 100 HP	30,0
10.4 - De mais de 100 HP	50,0
10.5 - Instalação de guindaste, por tonelada ou fração	10,0
10.6 - Demais obras semelhantes não especificadas nesta Tabela	50,0

11 - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E AVES

Em UFIR

11.1 - Gado vacum, por cabeça	10,0
11.2 - Gado suíno, caprino ou ovino, por cabeça	5,0
11.3 - Aves de qualquer espécie, por dúzia	3,0